



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 541, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno e outros)

Acrescenta os arts. 27-A e 29-B, alterando, ainda, a redação do § 3º do art. 32 da Constituição Federal para prever a convocação de Secretários de Estado, Secretários Municipais e do Distrito Federal pelas respectivas Casas Legislativas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. São acrescentados os seguintes artigos à Constituição Federal:

“Art. 27-A. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Governadoria para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

‘Art. 29-B. A Câmara de Vereadores ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara de Vereadores poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no *capui* deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 32

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27 e 27-A.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que agora apresentamos, foi originalmente formulada no Senado Federal, tendo, como primeiro subscritor, o Senador Ademir Andrade. Contudo, em janeiro do corrente ano foi arquivada com o término da legislatura anterior. Como trata de tema relevante, estamos certos sobre a sua oportunidade.

Naquela ocasião, argumentou-se:

“A presente iniciativa tem o objetivo de prever expressamente a possibilidade dos órgãos do Poder Legislativo estadual, municipal e do Distrito Federal convocarem titulares das Secretarias Estaduais e Municipais ou, ainda, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura ou à Governadoria, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Igualmente, se pretende também conferir, a essas autoridades, a faculdade de poderem comparecer à Assembléia Legislativa, à Câmara de Vereadores ou à Câmara Legislativa, ou, ainda, a qualquer das respectivas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora correspondente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Pretendemos também garantir à Mesa de Assembléia Legislativa, à Mesa de Câmara de Vereadores e à Mesa da Câmara Legislativa a prerrogativa de poder encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou de Município e, ainda, a quaisquer titulares de órgãos diretamente

subordinados à Prefeitura ou à Governadoria, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Como é sabido, as atribuições acima descritas estão previstas no art. 50 da Constituição Federal, para os órgãos do Poder Legislativo Federal, e muito embora os que valorizam as prerrogativas dos representantes do povo entendam que essas atribuições contemplam também as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores, muitas vezes elas lhes são negadas sob o argumento de que falta previsão constitucional para isso.

Dessa forma, na medida em que deixemos expresso na Constituição Federal que as atribuições do art. 50 da Lei Maior são conferidas igualmente às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores (e também à Câmara Legislativa do DF), estamos contribuindo para que essas Casas do povo possam exercer com toda a efetividade as prerrogativas de fiscalização que são próprias do Poder Legislativo.”

Convictos, portanto, de que a matéria merecerá acolhida dos nossos ilustres pares, a eles a submetemos nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005.

Deputado Celso Russomanno

Proposição: PEC-541/2006

Autor: CELSO RUSSOMANNO E OUTROS

Data de Apresentação: 27/4/2006 13:15:15

Ementa: Acrescenta os arts. 27-A e 29-B, alterando, ainda, a redação do § 3º do art. 32 da Constituição Federal para prever a convocação de Secretários de Estado, Secretários Municipais e do Distrito Federal pelas respectivas Casas Legislativas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176

Não Conferem:15

Fora do Exercício:0

Repetidas:7

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 3-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 4-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 5-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 6-ANSELMO (PT-RO)
- 7-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 9-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 10-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 12-ARMANDO ABÍLIO (PSDB-PB)
- 13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 14-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 15-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 16-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 17-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 18-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 19-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 20-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 21-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 22-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 23-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 24-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 25-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 26-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 27-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 28-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 29-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 30-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 31-DELEY (PSC-RJ)
- 32-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 33-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 34-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 35-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 36-EDINHO BEZ (PMDB-SC)

37-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
38-EDSON DUARTE (PV-BA)
39-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
40-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
41-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
42-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
44-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
45-ENIO BACCI (PDT-RS)
46-ENIO TATICO (PTB-GO)
47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
48-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
49-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
50-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
51-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
52-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
53-FERNANDO FERRO (PT-PE)
54-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
55-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
58-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
59-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
60-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
61-GILMAR MACHADO (PT-MG)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
65-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
67-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
68-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
69-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
70-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
73-IVO JOSÉ (PT-MG)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
76-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
77-JOÃO BATISTA (PP-SP)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
80-JOÃO TOTA (PP-AC)
81-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)

82-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
83-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
84-JOSÉ DIVINO (PRB-RJ)
85-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
88-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
91-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
92-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
93-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
97-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
98-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
99-LUCIANO ZICA (PT-SP)
100-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
101-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
102-MANATO (PDT-ES)
103-MANINHA (PSOL-DF)
104-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
105-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
110-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
111-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
112-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
113-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
114-MAURO LOPES (PMDB-MG)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
117-MILTON MONTI (PL-SP)
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
119-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
120-MUSSA DEMES (PFL-PI)
121-NÉLIO DIAS (PP-RN)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
125-NELSON TRAD (PMDB-MS)
126-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)

127-NEUTON LIMA (PTB-SP)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-NILTON BAIANO (PP-ES)
130-ODAIR CUNHA (PT-MG)
131-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
136-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
137-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
139-PAULO BAUER (PSDB-SC)
140-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
141-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
144-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
145-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
146-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
147-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
148-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
149-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
151-RICARDO BARROS (PP-PR)
152-RICARDO IZAR (PTB-SP)
153-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
154-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
155-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-RUBENS OTONI (PT-GO)
158-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
160-SANDRO MABEL (PL-GO)
161-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
162-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
164-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
166-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
167-VADÃO GOMES (PP-SP)
168-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
170-VIEIRA REIS (PRB-RJ)
171-WELLINGTON FAGUNDES (PL-MT)

172-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 173-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
 174-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 175-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-B. SÁ (PSB-PI)
 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 4-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
 5-DR. HELENO (PSC-RJ)
 6-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
 7-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 8-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
 9-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
 10-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 11-JORGE GOMES (PSB-PE)
 12-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 13-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 14-TATICO (PTB-DF)
 15-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
 2-ENIO BACCI (PDT-RS)
 3-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 4-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
 5-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
 6-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 7-SANDES JÚNIOR (PP-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
-

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
